

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 1997

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos comerciários e determina outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado DAMIÃO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.746, de 1997, de autoria do Nobre Deputado Paulo Paim, visa estabelecer que a duração normal de trabalho dos empregados em estabelecimentos comerciais não excederá de 7 horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de 5 horas aos sábados, perfazendo um total de 40 horas semanais.

Determina, ainda, o projeto que o horário de trabalho não poderá ultrapassar as 13 horas, aos sábados, e as 18 horas nos demais dias úteis. Fica também proibida a realização de horas extras a partir da segunda hora diária.

Dispõe o projeto que a remuneração do trabalhador, cuja função seja a de caixa, equivalerá a um e meio salário normativo da categoria. A título de “quebra de caixa”, a remuneração desse comerciário será acrescida de 30%.

É vedado o trabalho aos domingos. A exceção fica por conta das atividades exercidas nas farmácias, no comércio de flores, nas locadoras de veículos, nos hotéis e similares, nas casas de diversões e nos serviços de limpeza e alimentação de animais e aves.

E, por fim, propõe a instituição do “Dia do Comerciário”, a ser comemorado anualmente em 30 de outubro, em todo o território nacional.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.473, de 1999, de autoria do Nobre Deputado João Coser, que “Institui o Dia do Comerciário e dá outras providências.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os comerciários são, hoje, uma das categorias profissionais mais organizadas do País. Tendo em vista a unidade dos trabalhadores no setor, não há fragmentação da classe quanto à representação sindical. Isso lhes proporciona grande poder de barganha e de reivindicação nas negociações coletivas de trabalho.

Portanto, a nosso ver, o projeto principal, em grande parte, torna-se inócuo. A maioria dos direitos propostos no Projeto de Lei nº 2.476, de 1997, é matéria de negociação nas convenções coletivas de trabalho, a saber: redução da jornada de trabalho, remuneração (quebra de caixa) e trabalho aos domingos. Senão vejamos.

Em 2 de janeiro de 2001, foi celebrada convenção coletiva entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Videira (SC) e o Sindicato do Comercio Varejista daquela cidade, para vigência no período de 02.01.2001 a 31.12.2001. Entre outras cláusulas, ficou estabelecido o seguinte:

- quebra de caixa: de 25% sobre a remuneração;
- aviso prévio: de 60 dias para os empregados com mais de 5 anos de serviço na mesma empresa;
- abono de falta à mãe trabalhadora: no caso de necessidade de consulta médica a filho de até 14 anos

de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica;

- horário do comércio: de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 12h e das 13h às 18 h, e aos sábados, das 08 h às 12 h, excluídos os supermercados e os shopping centers.

Ou seja, em uma pequena cidade, com pouco mais de 40 mil habitantes, por um instrumento de negociação coletiva, foi possível aos comerciários conquistarem importantes direitos trabalhistas.

E mais: aquela Convenção Coletiva foi celebrada em vistas das particularidades do município, enquanto a lei federal visa fixar normas genéricas para um País de características geográficas tão díspares quanto o nosso.

Outrossim, itens como a proibição da realização de horas extras superiores a duas horas, o limite mínimo do adicional de remuneração do horário extraordinário e o abono da falta do estudante para a realização de provas escolares já estão previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição Federal.

Caso fosse acatada a sugestão de que a jornada de trabalho não excederá a 13 horas, nos sábados, e a 18 horas nos demais dias úteis, estar-se-ia condenando ao fechamento os grandes centros comerciais, notadamente os supermercados e os shopping centers, que, hoje, representam, senão o maior, um dos grandes segmentos de oferta de mão-de-obra dos empregados no comércio.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.746, de 1997, e do Projeto de Lei nº 1.473, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator